

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/7/2005, Seção 1, pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Laizio Rodrigues de Oliveira		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de estudos na Faculdade de História das Ciências Exatas e da Técnica, efetuados na Universidade Técnica de Berlin, na Alemanha.		
<b>RELATOR:</b> Antônio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000043/2005-01		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>183/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/6/2005</b>

## I – RELATÓRIO

Laizio Rodrigues de Oliveira vem requerer ao Conselho Nacional de Educação o “reconhecimento” dos seus estudos na Faculdade de História das Ciências Exatas e da Técnica, efetuados no Instituto de Filosofia, Teorias Científicas e História das Ciências Exatas e da Técnica, da Universidade Técnica de Berlin, na Alemanha, como equivalentes aos de um curso superior, aqui, no Brasil.

Alega o requerente que não foi possível seguir as tramitações normais exigidas pelo Ministério da Educação pela inexistência, no Brasil, de uma Faculdade específica para o estudo da História das Ciências Exatas e da Técnica.

Segundo o requerente, existem, “em algumas de nossas Faculdades, disciplinas aleatórias, como por exemplo: Filosofia das Ciências em Faculdades de Filosofia, História da Matemática em Faculdades de Matemática, História da Física em Faculdades de Física, História da Técnica em alguns Museus Tecnológicos, enfim, grupos esparsos de pessoas interessadas, esparramadas por todo o país, que se preocupam com a História das Ciências Exatas e da Técnica. Mas, nós não temos, ainda, uma Faculdade própria para a formação de profissionais, que se preocupem, especificamente, com esse ramo da Ciência, de uma forma conjunta, organizada, como já existe em muitos outros países.”

Foi relatado também pelo autor que a Faculdade de História das Ciências Exatas e da Técnica, da Universidade Técnica de Berlin, para conceder o Título de *Magister Artium* (Mestre em Artes) exigia, para complementação dos estudos nela realizados, mais uma segunda Faculdade (curso completo) ou duas Faculdades Secundárias (cursos básicos completos mais uma matéria do curso principal). No caso em questão, foi escolhido: Filosofia e Matemática.

Alega ainda o requerente que, em virtude do regime político que se estabeleceu no Brasil a partir de 1964, foi obrigado a abandonar os seus estudos no ITA e partir para o exterior.

### • Mérito

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece no § 2º do art. 48 que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e

área ou **equivalente**, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, regulamenta o mencionado dispositivo e assim dispõe:

*Art. 1º. Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.*

*Art. 3º. São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.*

Sobre a alegação do requerente quanto à inexistência, no Brasil, de uma faculdade com um curso equivalente, são aplicáveis os arts. 5º e 7º da citada Resolução, os quais estabelecem:

*Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.*

(...)

*Art. 7º. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.*

*§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.*

*§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com base no acima exposto, voto no sentido de que a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é competência atribuída às universidades públicas, conforme estabelecem o art. 48 da Lei 9.394/96 e a Resolução CNE/CES nº 1/2002.

Sugiro, portanto, que o interessado encaminhe sua petição a uma universidade pública que possua curso de graduação reconhecido em área equivalente.

No entanto, não tenho dúvida em afirmar que o requerente tem direito em ver examinado o seu pedido por uma universidade pública e com certeza nossas universidades não se furtarão a essa tarefa.

Brasília (DF), 9 de junho de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente